

PROCESSO - A. I. Nº 279696.00007/11-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA (COOPALM)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0127-03/12
ORIGEM - INFRAZ VALença
INTERNET - 28/11/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0334-12/12

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. A legislação prevê crédito presumido de ICMS para os fabricantes organizados em cooperativas ou associações de palmito em conserva. O autuado apesar de se caracterizar como cooperativa, o seu estabelecimento é comercial, não podendo usufruir de tal benefício fiscal. Não preenchidos os requisitos regulamentares para fruição do benefício. Lançamento mantido. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em relação à Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 20 de dezembro de 2011, com exigência de R\$703.836,03 de ICMS, acrescido da multa de 60% através do Acórdão JJF Nº 0127-03/12 (fls. 620 a 627), pela constatação de quatro irregularidades, da qual apenas a de número 1 é objeto do Recurso:

INFRAÇÃO 1: Utilização indevida de crédito presumido de ICMS, mesmo depois de ter sido feita consulta formal, com Parecer contrário, sendo glosado crédito no valor de R\$679.766,78, com multa de 60%, fato ocorrido no período de julho de 2008 a dezembro de 2009;

Assim se posicionou o órgão de primeiro grau em sua Decisão:

“A imputação diz simplesmente que houve utilização indevida de crédito presumido de ICMS, mesmo depois de ter sido feita consulta formal.

Só isso.

Só se fica sabendo do que se trata após ler a defesa.

Para compreender o motivo da autuação e decidir a lide, é preciso pôr em tela a regra do inciso XXVII do art. 96 do RICMS. Como esse inciso sofreu alteração, deve-se recorrer à redação vigente à época dos fatos, que era a que foi dada pelo Decreto nº 11.167/08, efeitos de 9.8.08 a 31.12.10:

‘Art. 96. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS, para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher:

.....
XXVII - aos fabricantes organizados em cooperativas ou associações, no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do imposto incidente no momento da saída de palmito em conserva, com a ressalva de que o crédito presumido constitui opção do contribuinte em substituição à utilização de quaisquer outros créditos fiscais vinculados às saídas dos produtos mencionados;’

Observe-se que a norma fixa dois requisitos para fruição do benefício: a) que o beneficiário seja fabricante de palmito em conserva, e b) que esse fabricante seja organizado em forma de cooperativa ou associação.

O autuado é uma cooperativa. O que a fiscalização questiona é se a cooperativa em questão é fabricante. A questão partiu do fato de a cooperativa se encontrar registrada no código de atividade CNAE 4623108 – comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.

É que ao se ler o conteúdo desse código de atividade as duas primeiras palavras são ‘comércio atacadista’.

Ora, para que o intérprete se aperceba do sentido de um enunciado qualquer é preciso ler todo o texto, e não apenas parte dele. A leitura completa do conteúdo do código em apreço indica que a atividade em tela diz respeito ao comércio de matérias-primas agrícolas... ‘com atividades de fracionamento e acondicionamento associada’.

Ou seja, os contribuintes inscritos nesse código não são meros vendedores em grosso, pois, ‘associada’ a essa atividade, estão as atividades de ‘fracionamento e acondicionamento’.

Não há dúvida que fracionamento e acondicionamento constituem processos tipicamente industriais. Fracionamento consiste na separação dos componentes de uma coisa: fracionar significa dividir ou fragmentar um todo em frações, em partes. No fracionamento há uma transformação da coisa, e a transformação é um processo de industrialização. Por seu turno, acondicionamento é o processo pelo qual de põe determinada coisa num recipiente qualquer em determinadas condições para preservá-la de deterioração. É sinônimo também de empacotamento, envasamento, embalagem, embrulho.

Quem tem competência para definir o que é industrialização é a União. De acordo com a legislação do IPI, consideram-se produtos industrializados aqueles decorrentes de operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para o consumo, tais como, transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento, etc.

Resta agora analisar uma última questão – o fato de a cooperativa remeter o palmito a terceiro (a Ambiental), bem como os insumos e os materiais de embalagem, tais como os potes de vidro, as tampas, os lacres das tampas, os rótulos, a cola, os líquidos conservantes, as caixas de papelão e as fitas adesivas, para que o terceiro efetue a industrialização por conta e ordem da cooperativa, devolvendo afinal o palmito acondicionado em frascos com a marca da cooperativa, a marca Cultiverde. A defesa fez prova das Notas Fiscais de remessas, da Cooperativa para a Ambiental, de hastes de palmito, ácido cítrico, sal anidro, potes de vidro e rótulos, tendo como natureza da operação “Remessa para industrialização por encomenda”, e também juntou Notas Fiscais da Ambiental para a Cooperativa relativas aos retornos dos potes de palmito Cultiverde, com natureza da operação “Retorno de mercadoria industrializada por encomenda”.

Quem encomenda a industrialização é equiparado a industrial pela legislação do IPI. O art. 9º, inciso IV, do Regulamento do IPI equipara a estabelecimento industrial os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização seja realizada por outro estabelecimento da mesma “firma” ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos.

Como o Regulamento do IPI diz que tais estabelecimentos são equiparados a estabelecimentos industriais, cessa qualquer dúvida. Equiparar significa igualar, considerar idênticos. Estabelecimentos equiparados a industriais têm o mesmo tratamento fiscal dispensados aos industriais.

O Estado não pode pretender mudar conceitos da legislação atinente a outro ente tributante, do mesmo modo que a União não pode mudar o conceito de circulação de mercadorias, por exemplo, e do mesmo modo que o Município não pode pretender definir ou que são rendas ou proventos de qualquer natureza.

A cooperativa em apreço não é “revendedora” de palmito em conserva. Ela vende o que ela própria produz. E mesmo quando adquire palmito “in natura” o palmito não é revendido “in natura”, pois é industrializado, e ao vender o palmito em conserva não se pode dizer que ela está “revendendo” o palmito, pois o que ela vende é outra mercadoria: compra o palmito “in natura” e vende palmito em conserva, com sua marca, a marca Cultiverde, com emprego de seus insumos.

Quanto à consulta a que se reporta a fiscalização, seus efeitos dizem respeito aos termos em que a indagação foi formulada e em face dos pressupostos e condicionantes empregados. Se a cooperativa em questão fosse constituída como simples “comerciante atacadista”, não faria jus ao benefício.

Porém a realidade é outra, e compete a este órgão julgador decidir, com base na verdade material.

O lançamento do item 1º é indevido.

Os outros lançamentos não foram impugnados.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas”.

Frente à sucumbência da Fazenda Pública Estadual, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da Decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº. 7.851/00, com efeitos a partir de outubro de 2000.

VOTO

Analizando o Recurso de Ofício, verifico que o mesmo cinge-se apenas à infração 1, qual seja a utilização indevida de crédito presumido de ICMS, no percentual de 70%, mesmo depois de ter sido feita consulta formal, com Parecer contrário.

Tal lançamento, de acordo com a descrição dos fatos, ocorreu em função de consulta formal realizada pelo recorrido, à Secretaria da Fazenda (fls. 11 e 12), na qual, após informar que é contribuinte do ICMS, inscrito na condição de empresa do regime normal de apuração do imposto, com código de atividade econômica 4623108, indaga acerca ao alcance do benefício fiscal contido no artigo 2º do Decreto nº 11.124/08, obtendo como resposta que “*as operações de revenda de palmito em conserva, realizadas pela Consulente, cooperativa que atua no comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento, não serão contempladas pelo crédito presumido previsto no RICMS-BA/97, artigo 96, inciso XXVII*”.

Vejamos o teor do texto relativo à aba “indústria” no site da empresa autuado, e ora recorrido (www.cultiverde.com.br):

“Dentro da Aliança Cooperativa do Palmito, a Ambial Agroindústria Ltda representa o elo secundário. É esta empresa, fundada no ano 2000, que processa atualmente todo o palmito de pupunha plantado e colhido pela Cooperativa de Produtores de Palmito do Baixo Sul da Bahia (Coopalm).

A fábrica possui 80 funcionários, divididos em 02 turnos de trabalho, funcionando das 07h às 23h30 diariamente, exceto aos domingos. A indústria processa, em média, 260.000 hastes de palmito de pupunha por mês, o que resulta na produção aproximada de 180.000 potes de palmito em conserva por mês.

Além da proximidade geográfica, que permite pouco deslocamento entre o campo e a indústria, a Ambial é uma das principais responsáveis pelo valor agregado do palmito Cultiverde.

A linha de produção foi concebida visando assegurar as melhores condições de segurança alimentar para os seus produtos, adotando equipamentos e processos normalmente utilizados em outras fábricas semelhantes no mundo.

A adoção de procedimentos internacionalmente reconhecidos rendeu a Ambial o maior conjunto de certificações de qualidade, segurança alimentar e responsabilidade social e ambiental do Brasil no mercado de palmito”.

Por outro lado, a própria embalagem dos produtos de marca Cultiverde informa em relação ao estabelecimento industrial ser a empresa Ambial Agroindústria Ltda., localizada na Rodovia Ituberá, Camamu, s/n, Km 10, Igrapiúna, Bahia. CEP 45.443-000, ao passo que o recorrido seria apenas distribuidora dos produtos, com estabelecimento no município de Ituberá, Bahia. Ora, sabido é que sob o aspecto fiscal, o artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN) consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ.

É da essência do ICMS o princípio da autonomia dos estabelecimentos, sendo, por isso, irrelevante a circunstância de serem ambos pertencentes ao mesmo titular, uma vez que cada um é considerado como parte isolada.

Já a Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 11, vincula o aspecto material da hipótese de incidência do ICMS, em várias situações, à figura do estabelecimento do contribuinte. Essa vinculação tem seus reflexos, segundo refere o “caput” do mesmo art. 11, em primeiro lugar, na definição da própria titularidade ativa do tributo. Com efeito, ao indicar o estabelecimento como “*local da operação ou prestação, para os efeitos da cobrança do imposto*”, o dispositivo, de fato, estabelece que, ainda que um mesmo contribuinte tenha estabelecimentos em várias unidades da Federação, o imposto será devido àquela em cujo território estiver localizado o estabelecimento em que ocorrer o fato gerador.

Outra consequência das disposições do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96 é a “*definição do estabelecimento responsável*” pelo pagamento do imposto em função do local em que considera ocorrido o fato gerador. Essa disposição reflete a adoção do princípio segundo o qual, para os fins do ICMS, cada estabelecimento do contribuinte do ICMS é dotado de autonomia em relação aos demais, consagrado expressamente pelo inciso II do § 3º do art. 11:

Art. 11.

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - (...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

Veja-se que o próprio dispositivo trata de mitigar os efeitos da autonomia conferida aos estabelecimentos ao estabelecer que todos os estabelecimentos de um mesmo titular respondem solidariamente pelo crédito tributário.

Outra disposição que aplaca a aplicação rigorosa do princípio da autonomia dos estabelecimentos vem contida no art. 25 da Lei Complementar nº 87/96. Previa inicialmente o dispositivo, em sua redação original, como medida facultativa, dependente da discricionariedade do legislador ordinário estadual, a possibilidade de que a apuração do imposto pelo contribuinte fosse efetuada levando em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os seus estabelecimentos localizados em um mesmo Estado.

Mais recentemente, mediante alteração promovida pela Lei Complementar nº 102/00, essa apuração conjunta tornou-se regra, mediante a previsão, pelo mesmo art. 25, em nova redação, da compensação dos saldos credores e devedores apurados pelos estabelecimentos de um mesmo titular. Vale destacar, a propósito, a manutenção da restrição da aplicação dessa sistemática de apuração conjunta aos estabelecimentos situados em um só Estado. Diz o art. 25 da Lei Complementar nº 87/96, em sua redação atual:

Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.

Em sintonia com a autonomia conferida a cada estabelecimento em que o contribuinte do imposto exerce suas atividades, prevê o art. 12 da Lei Complementar nº 87/96 a ocorrência do fato gerador do imposto sempre que se verifique a saída de mercadoria de um estabelecimento, ainda que a operação tenha como destinatário outro estabelecimento de um mesmo titular. É o que prevê o inciso I do art. 12, *verbis*:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Tal previsão da incidência do imposto em operações que correspondam à circulação de mercadorias entre os estabelecimentos de um mesmo titular sofre críticas por parte de alguns doutrinadores, que se baseiam na afirmação de que contribuinte do imposto é a pessoa jurídica, e não cada um de seus estabelecimentos, não sendo estes mais que unidades operacionais despersonalizadas, todavia tal matéria não é foco da presente discussão.

Importante reafirmar-se que o princípio da autonomia dos estabelecimentos não pode ser ignorado. Em consequência, deve-se ter em conta que a apuração do imposto deve ser feita por cada estabelecimento independentemente, considerando apenas as entradas e saídas respectivas. Apenas após a apuração dos saldos, devedores ou credores, em cada estabelecimento, é que se promoverá à compensação entre eles, caso cabível.

Frente a tais considerações, mais adiante voltarão à baila.

Por outro lado, o artigo 51 do CTN define em seu parágrafo único que:

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Já o Decreto nº 7.212/2010 que regula o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incorpora em seu artigo 24, parágrafo único, o disposto no artigo 51 do CTN.

Logo, claro está que o processo de industrialização do palmito comercializado sob a marca Cultiverde é realizado pela empresa Ambial Agroindústria Ltda. (e não Ambiental, como se reporta a Decisão *a quo*).

Voltando à legislação à época dos fatos geradores, a redução de base de cálculo estava condicionada à ocorrência de algumas premissas:

Art. 96. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS, para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher:

(....)

XXVII - aos fabricantes organizados em cooperativas ou associações, no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do imposto incidente no momento da saída de palmito em conserva, com a ressalva de que o crédito presumido constitui opção do contribuinte em substituição à utilização de quaisquer outros créditos fiscais vinculados às saídas dos produtos mencionados;'

Observe-se da leitura de tal dispositivo que a regra legal acima transcrita estabelece dois requisitos para fruição do benefício: a) que o beneficiário seja fabricante de palmito em conserva, e b) que esse fabricante seja organizado em forma de cooperativa ou associação.

Quanto ao fato de que o beneficiário seja cooperativa ou associação, não resta qualquer dúvida. Todavia, quanto ao requisito da necessidade do beneficiário do crédito presumido ser fabricante de palmito, o próprio recorrido confessa que não o é, ainda que de forma equiparada, e não somente ao se cadastrar na Secretaria da Fazenda como empresa comercial e não industrial, como, de igual modo, na consulta realizada, quando indica sua condição de estabelecimento comercial, e mais ainda; quando nas embalagens dos produtos que comercializa, indica ser ela a distribuidora dos mesmos, bem como indica o estabelecimento industrial, que vem a ser a empresa Ambial Agroindústria Ltda., esta sim, se cooperativa ou associação, seria a empresa ou o estabelecimento que poderia pleitear a utilização do crédito presumido ora em discussão, se já não se beneficia de tal redução no recolhimento do tributo.

Caso o recorrido fosse, como entendeu o órgão "*a quo*" estabelecimento comercial que, ainda de forma eventual realizasse operações de industrialização, o que no caso presente não se confirmou, ela não indicaria a sua mera condição de "distribuidora" do palmito industrializado, mas sim, a de "produtora industrial", figura que é assumida, reitero, pela empresa Ambial Agroindústria Ltda.

Gostaria de observar, em respeito a algumas colocações feitas ao longo do processo, que em momento algum houve questionamento quanto à questão do denominado "selo verde". E mais: tal fato não traz qualquer correlação ou implicação com a matéria ora em julgamento.

Assim, em que pese o fato do recorrido poder realizar operações que se caracterizassem como de industrialização, conforme pontuado em seu voto pelo relator de primeiro grau, não me parece que isso ocorra, muito ao contrário, vez que informação constante no próprio site da empresa, já indicado anteriormente, a cooperativa afirma que "*A comercialização dos produtos Cultiverde segue os preceitos do comércio justo (fair trade). Completamente alinhado com o conceito de sustentabilidade econômica e ecológica, o comércio justo estabelece preços justos e padrões sociais e ambientais equilibrados nas cadeias produtivas*".

E reitera: “A principal meta nesse processo de **comercialização** é ampliar a venda dos produtos e consolidar a renda digna para as *Unidades-Famílias no Baixo Sul da Bahia*”. (grifo do relator)

Logo, se há a próprio recorrido admite em vários documentos que exerce a comercialização dos produtos, e que o processo de industrialização é feito por outro contribuinte, autônomo, e localizado, inclusive, em outro município, naquilo que ela denomina “*elo secundário*”, bem como o fato de que, se verdadeiro fosse o argumento do relator de primeiro grau, da sua condição, ainda que eventual de praticante de operações sujeitas ao IPI, a Recorrida, poderia muito bem, ao amparo de sua argumentação defensiva, trazer ao processo, inclusive, consulta clara e específica à Receita Federal do Brasil acerca da sua condição.

Também ressalto que em momento algum, encontra produzida nos autos a prova de que o recorrido, com efeito, realize qualquer processo que possa a ser considerado industrial, a exemplo de embalagem, acondicionamento, beneficiamento, ou qualquer outro procedimento industrial ou a ele equiparado. Aliás, a próprio recorrido informa que a industrialização é realizada por terceiro.

De igual forma, o CNAE declarado pelo recorrido, a saber, 4623108 (*comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada*), não corresponde à realidade, pois os produtos comercializados pela mesma não são, e isso ela mesmo admite em suas alegações defensivas, meras matérias-primas agrícolas, mas, sim, de produtos industrializados, prontos para consumo, sob diversos tipos que ela mesmo exibe orgulhosamente em seu portfólio (inteiro, rodelas, picado), não podendo, ser utilizado para descaracterizar o procedimento fiscal, até por que o recorrido não faz fracionamento, sequer acondicionamento, mas sim, como admite e exibe orgulhosamente em suas embalagens, distribuição.

Por outro lado, reitere-se, a descrição do processo acostado pelo recorrido aos autos, especifica às fls. 251 a 256, não deixa margem de dúvida acerca de quais operações são realizadas no estabelecimento comercial do recorrido, e quais são realizadas no estabelecimento fabril da empresa Ambial Agroindústria Ltda., especialmente a partir do tópico “*cuidados na recepção da fábrica*”.

Sabido é que a norma concessiva de benefício fiscal deva ser interpretada de forma literal, e restritiva. Tal regra encontra-se expressa no artigo 111 do CTN, o qual faz referência à interpretação literal no sentido de restringir o alcance das isenções tributárias. Por outro lado, a jurisprudência vigora no mesmo sentido, conforme ratificado em Decisão do STJ a seguir reproduzida.

“REsp 329328/SP

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. DECRETO ESTADUAL N° 40.643/96. IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E ESQ POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. PRETENDIDA ISENÇÃO DO ICMS POR EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE ISENÇÕES. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN.

A empresa recorrente, que se dedica à prestação de serviços de locação de bens móveis relacionados com diversas públicas, ajuizou ações cautelar e ordinária, a fim de que lhe fosse reconhecido o direito à isenção do ICMS prevista pelo Decreto Estadual nº 40.643/96 em relação aos equipamentos por ela importados e elencados na petição inicial. Preceitua o artigo 111 do CTN que “interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenções”. Assevera o professor Hugo de Brito Machado que essa disposição “há de ser entendida no sentido de que as normas reguladoras das matérias ali mencionadas não comportam interpretação ampliativa nem integração por equidade” (Curso de Direito Tributário, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 98). O Decreto Estadual nº 40.643/96, que aprovou os termos do Convênio nº 132/95, concedeu a isenção unicamente para os estabelecimentos industriais. A circunstância de que a Lei Federal nº 4.502/64, que, para os fins nela previstos, tenha equiparado o estabelecimento industrial ao importador, em nada interfere na solução dada à presente demanda, ao contrário do que pretende o recorrente. O referido diploma normativo federal, que trata do extinto imposto sobre o consumo, não serve de parâmetro para a concessão de isenções de imposto de competência estadual, em nome do primado da isenção autonômica, que somente autoriza a cada ente federativo a concessão de isenções de tributos de sua competência. Desse entendimento não destoa o entendimento do douto Órgão Colegiado de origem, ao afirmar que, “evidentemente,

se o Convênio e o Decreto dizem que somente se beneficia da isenção o importador (empresa industrial), não se pode ampliar, restringir ou comparar com fundamento em lei federal, o que, além de ferir a diretriz da interpretação literal, agride o princípio da autonomia dos Estados". No tocante à alegada ofensa ao disposto na Lei Complementar nº 24/75, o recorrente, a despeito de seu arrazoado acerca de aspectos constitucionais que circundam a questão, não logrou demonstrar, no âmbito infraconstitucional, qual artigo do referido diploma teria sido malferido, bem como as razões para eventual reforma do julgado quanto a esse aspecto. Recurso especial improvido".

Poder-se-ia argumentar que a redação do CTN fala em “isenção”. Todavia, a prática adotada pelo recorrido, ainda que de forma expressa se constitui em isenção tributária, na prática se revela como tal, ainda que seja uma “isenção parcial” quanto ao imposto devido na operação.

E mais: ainda que de forma eventual o recorrido pudesse ser equiparada à fabricante ou estabelecimento industrial, a redação do artigo regulamentar objeto desta discussão é bastante clara:

‘Art. 96. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS, para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher:

.....
XXVII - aos fabricantes organizados em cooperativas ou associações, no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do imposto incidente no momento da saída de palmito em conserva, com a ressalva de que o crédito presumido constitui opção do contribuinte em substituição à utilização de quaisquer outros créditos fiscais vinculados às saídas dos produtos mencionados;’

Note-se que em momento algum a norma legal fala em “estabelecimento equiparado a fabricante ou industrial”, mas apenas e tão somente a “fabricantes”, o que definitivamente o recorrido não o é, inclusive reconhece em suas embalagens. Dessa forma, o entendimento é o de que não poderia o recorrido beneficiar-se da apropriação da utilização de crédito fiscal praticada, e glosada via lançamento.

Quanto à consulta formulada pelo recorrido, e que foi um dos elementos motivadores da autuação, no entender de Hugo de Brito Machado “...o processo de consulta tem por fim ensejar ao contribuinte oportunidade para eliminar dúvidas que tenha na interpretação da legislação tributária. A consulta pode ser feita diante de um caso concreto, já consumado, como diante de uma simples hipótese formulada pelo contribuinte.” (Curso de Direito Tributário, 28ª edição, 2007, Editora Malheiros, pág. 472).

A possibilidade de formular consulta junto à administração tributária é uma das muitas manifestações do direito de petição. A consulta administrativo-tributária permite ao contribuinte obter orientação segura a respeito da interpretação e da aplicação da legislação tributária e a um caso concreto que envolve sua atividade, permitindo que ampare sua conduta em entendimento vinculante para os órgãos fazendários. A consulta tributária permite ao contribuinte conhecer, com antecedência, a interpretação oficial e autorizada sobre a incidência da norma tributária e, assim, planejar a vida fiscal, prevenir conflitos e evitar a aplicação de penalidades, ou seja, é indicativo de lisura do contribuinte, pois se caracteriza como ação de quem quer agir de conformidade com o direito.

Feita a consulta, o consultante tem o direito de obter uma resposta escrita e fundamentada, pois a sua resposta constitui um ato administrativo que deve preencher todos os requisitos de validade próprios dos atos administrativos em geral.

Importante ressaltar que a resposta à consulta, certa ou errada, vincula a administração até que seja alterada. Deste modo, emitida a interpretação da Administração Pública, deve ser seguida por seus agentes até que o ato administrativo que a contém seja anulado ou tenha perdido o objeto em face de modificação da lei ou de situações de fato. A Administração Pública não pode negar validade a procedimento do contribuinte que esteja em conformidade com a orientação recebida em processo de consulta. E não só. Vincula, de igual forma, o consultante.

Certo é que o processo administrativo de consulta produz pelo menos dois efeitos, quais sejam a suspensão do curso do prazo para pagamento do imposto, em relação à situação que esta sendo

discutida, e o impedimento, até o término do prazo fixado na resposta, para o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infrações relacionadas com a matéria consultada.

A base legal da consulta tributária encontra-se no Código Tributário Nacional, o qual contém previsão da consulta em seu art. 161:

“Art. 161.

...

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito”. (grifo do relator)

Na legislação estadual, o artigo 62 do RPAF/99 preceitua, em relação à consulta que:

“A consulta eficaz produz os seguintes efeitos, exclusivamente em relação à matéria consultada:

I - suspende o curso do prazo de recolhimento dos tributos não vencidos à data em que for formulada;

II - adquire o caráter de denúncia espontânea em relação a débito vencido até a data da formulação da consulta pelo sujeito passivo, não cabendo acréscimos moratórios a partir desta data, desde que, no prazo de 20 (vinte) dias da data da intimação da solução, o sujeito passivo adote as demais providências previstas nos arts. 95 a 99”;

Já o artigo 65 do mesmo dispositivo regulamentar, determina que a observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime o contribuinte de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo, que se considera não devido no período.

Observe-se que a apresentação de consulta pelo contribuinte ou responsável, traz como consequências a suspensão do curso do prazo para pagamento do imposto, em relação à situação sobre a qual for pedida a interpretação da legislação aplicável, bem como impedirá, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infrações relacionadas com a matéria consultada.

Informe-se que a legislação de alguns estados, a exemplo de São Paulo, já incorporaram em seus dispositivos relativos à consulta, a previsão de que *“a suspensão do prazo não produzirá efeitos relativamente ao imposto devido sobre as demais operações realizadas, vedado o aproveitamento do crédito controvertido antes do recebimento da resposta (§ 1º do artigo 516 do RICMS/00)”*.

Já os efeitos da consulta, se resumem à hipótese de ___, se o imposto for considerado devido, a atualização monetária será devida em qualquer hipótese, bem como, em relação aos acréscimos legais, se a consulta for formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, não haverá incidência de multa de mora e juros moratórios.

Por seu turno, se a consulta for formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado não adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, a multa de mora e os juros moratórios incidirão a partir do vencimento do prazo fixado na resposta, ao passo que se a consulta for formulada fora do prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, a multa de mora e os juros moratórios incidirão até a data da formulação da consulta.

No caso da consulta ser formulada fora do prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado não adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, a multa de mora e os juros moratórios incidirão, sem qualquer suspensão ou interrupção, a partir do vencimento do prazo para o pagamento normal do imposto fixado na legislação.

Impende lembrar que o resultado de cada consulta, sendo específico o seu objeto, apenas atinge ao consulente de forma direta, vez que, como é sabido, o entendimento manifestado pela Fazenda em um processo de consulta jurídico-tributária vincula não só o contribuinte como a própria Fazenda. Ou seja, não poderá o órgão competente para proferir Decisão, entender pela

inaplicabilidade de determinada hipótese e posteriormente modificar seu entendimento e autuar o contribuinte, impondo-lhe as sanções cabíveis.

Neste sentido, assim dispõe o parágrafo único do artigo 100 do CTN que a observância às decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. E vice-versa.

Claro resta que o recorrido desobedeceu o teor do artigo 63 do RPAF/99, que determina que no prazo de 20 (vinte) dias após a ciência da resposta à consulta, o consulente deverá acatar o entendimento estabelecido na mesma, ajustando-se à orientação recebida, se for o caso, efetuando o pagamento das quantias porventura devidas, atualizadas monetariamente até 31/12/00, se o seu vencimento tiver ocorrido antes dessa data, mas sem acréscimos moratórios a partir da data da formulação da consulta.

Isso por que, no entender de Hugo de Brito Machado, “*a resposta a uma consulta não é simples manifestação de um ponto de vista pela autoridade fiscal. Se contrária ao contribuinte, tem o efeito de obrigar-lo a assumir o entendimento nela contido, sob pena de sofrer penalidade cabível, ensejando, por isto a impetração de mandado de segurança contra a autoridade ou órgão por ela responsável, se favorável ao contribuinte vincula a Administração Tributária.*” (Curso de Direito Tributário, 28ª edição, 2007, Editora Malheiros, pág. 472) (Grifo do relator).

Note-se que a filosofia da consulta é nada mais do que esclarecer a interpretação da legislação tributária, e, sendo o caso em que o Recorrido/Consulente divergisse da resposta dada, ou com ela não concordasse, a legislação dispõe de formas legais para agir. O que não se concebe é que, datando a ratificação do Parecer de fevereiro de 2008, até o mês de dezembro de 2011, data da autuação, ou seja, mais de três anos e dez meses após, o recorrido tenha se mantido inerte em relação à resposta que lhe foi dada, agindo ao seu talante, e contrariamente à norma legal, talvez diante de uma resposta que não lhe fosse conveniente, ou esperada.

Todavia, o processo de consulta prevê uma série de requisitos, para a devida e necessária produção de seus efeitos, como já analisado anteriormente, dentre esses, podemos destacar: i. a matéria de fato e de direito objeto de dúvida, na forma de exposição completa e exata da hipótese consultada, com a citação dos correspondentes dispositivos da legislação e a indicação da data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorrido, bem como a informação sobre a certeza ou possibilidade de ocorrência de novos fatos geradores idênticos, além da indicação, de modo sucinto e claro, da dúvida a ser dirimida. Ela deve conter, ainda, declaração quanto à existência ou não de procedimento fiscal contra o consulente, o qual poderá, a seu critério, inclusive, expor a interpretação por ele dada aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria consultada e anexar Parecer.

E os termos da consulta formulada, constantes dos autos, não deixa qualquer margem de dúvida quanto a sua validade, razão pela qual foi a mesma respondida devidamente, implicando, pois, no nascimento de consequências jurídicas.

Há de se questionar se houve a formulação da consulta, qual seria o interesse do recorrido na resolução da sua dúvida. Ou se o objetivo da mesma seria apenas uma convalidação do seu procedimento fiscal, razão pela qual diante de uma resposta contrária à sua prática, o recorrido não obedeceu a sua resposta.

E mais: observo que dentre os princípios vigentes no processo administrativo, um deles, dentre os de maior importância é o da legalidade, o qual tem a sua gênese na Constituição Federal, artigo 5º, inciso II, ao dispor que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”. Esse princípio tem forte ligação com o próprio Estado de Direito, uma vez que nele é assegurado o “*império da lei*” ou “*jus imperium*”.

No campo tributário, este princípio encontra-se devidamente explícito no artigo 150, inciso I da Carta Magna, ao dispor que “*nenhum tributo pode ser criado, aumentado, reduzido ou extinto*

sem que seja por lei". Desse comando, depreende-se que aos Estados, compete instituir e normatizar os tributos estaduais. Dessa forma, somente a lei poderá diminuir e isentar tributos, parcelar e perdoar débitos tributários, criar obrigações, sendo necessário que haja competência do ente para que seja válida sua criação, competência esta descrita no próprio corpo do texto constitucional.

O professor Roque Antonio Carrazza em seu livro Princípios Constitucionais Tributários. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, ensina que "*O princípio da legalidade garante, decisivamente, a segurança das pessoas, diante da tributação. De fato, de pouco valeria a Constituição proteger a propriedade privada (arts. 5º, XXII, e 170, II) se inexistisse a garantia cabal e solene de que os tributos não seriam fixados ou alterados pelo Poder Executivo, mas só pela lei*".

E por tais razões, cabe a todos a estrita obediência à norma legal, dentro dos parâmetros e limites estabelecidos na Constituição Federal, a qual, inclusive, determina que os conflitos sejam mediados e decididos pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, existe todo um conjunto legal, o qual segue regramento específico para a edição e cumprimento das normas, as quais se aplicam indiferentemente a todos independente de qualquer critério. Assim, dentro de cada competência, os entes federativos constroem as normas que hão de vigorar relativamente àqueles tributos que lhes cabem. E assim o fez o Estado da Bahia, ao possibilitar o exercício do direito à consulta, como, de igual modo, impor os seus efeitos.

E tais efeitos, valem, de forma equânime, tanto para a Fazenda Pública, quanto para o recorrido, em nome não somente do princípio da legalidade, como, igualmente, do princípio da segurança jurídica, não estando a sua aplicação sujeita à discricionariedade, senão da Lei.

Assim, o procedimento fiscal encontra-se correto, ao meu entendimento, menos pelo resultado da consulta, mas diante dos elementos constantes no próprio processo, e que passaram despercebidos do nobre relator de primo grau.

Dessa forma, com a devida vênia ao entendimento do nobre relator da Primeira Instância, entendo que a Decisão recorrida merece a necessária e devida reforma, razão pela qual deve ser o Recurso de Ofício PROVIDO, por tudo quanto explanado acima, no sentido de restabelecer o lançamento, tal como originalmente realizado quanto à infração 1.

VOTO EM SEPARADO

Peço vênia ao ilustre relator do voto condutor para proferir voto em separado, pois, julgo necessário que alguns pontos sejam trazidos a lume, mesmo tais considerações não alterem o julgamento final da questão posta.

Por primeiro, a regra estatuída pelo art. 96, XXVII do RICMS/BA, destaca a necessária condição de "*fabricantes organizados em cooperativas ou associações*", para a concessão de créditos presumidos do ICMS, para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher.

O art. 9º, IV do RIPI, diz que "*Equiparam-se a estabelecimento industrial: (...) IV - os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos*"

Bem, do que se vê nos fólios processuais, em que pese o Regulamento do IPI dizer do estabelecimento industrial por equiparação, e do fato de que existem notas fiscais de remessa de diversas mercadorias saindo da Recorrente, a exemplo de selos, lacres, compostos químicos para conserva do palmito, entendo que não se apresentam provas cabais de que o estabelecimento do Recorrente possa vir a ser considerada estabelecimento industrial, ainda que por equiparação.

Ademais, há que se destacar o quanto estabelece o art. 96, XXVII do RICMS/BA, que em nenhum momento fala em estabelecimento equiparado a fabricante ou industrial.

Quanto à consulta formulada à SEFAZ pelo Sujeito Passivo, devo destacar que a resposta dada reproduz a legislação, sem que seja esclarecido qualquer ponto especificamente. Há que se destacar que a própria consulta, em si, não se mostrou clara o suficiente para ensejar resposta tão pouco objetiva. De todo modo, o que fica patente é que o Sujeito Passivo não se insurgiu ou questionou a resposta à consulta que fez à SEFAZ, quedando-se silente diante da resposta que obteve.

Tudo o quanto dito em relação à consulta serve a atestar que os questionamentos que foram formulados à SEFAZ e a resposta dada, em nada ajudaram o Contribuinte na dissipação das suas duvidas, o que refletiu na manutenção de uma conduta fiscal em dissonância com a legislação.

Quanto à condição de fabricante, estabelecimento industrial, ainda que por equiparação, vejo que falta peça crucial à determinação de tal condição ao Sujeito Passivo, qual seja a formalização de condição tão específica. Nesse diapasão, não se pode fechar os olhos às informações trazidas ao julgamento pelo relator do voto condutor no que se refere aos dados constantes da embalagem dos produtos que ensejaram a autuação.

Por tudo o quanto exposto, mesmo considerando serem absolutamente plausíveis as razões recursais, mesmo considerando que a resposta à uma consulta que apenas reproduz a legislação não tem caráter vinculante de nenhuma espécie, à luz da legislação de regência da matéria sob exame, vejo que não resta demonstrada cabalmente a condição de fabricante, ainda que equiparação, do Sujeito Passivo, o que lhe impossibilita de se beneficiar do quanto prescrito no art. 96, XXVII do RICMS/BA.

Voto pelo provimento do Recurso de Ofício para reformar a decisão recorrida nos termos do voto do Conselheiro Relator.

VOTO DIVERGENTE (Infração 1)

Em que pese o sempre abalizado entendimento do n. Conselheiro Relator, ouso discordar de seu posicionamento quanto a questão da possibilidade de aproveitamento do crédito fiscal pelo recorrente, consoante o art. 96, inciso XXVII do RICMS/BA, vigente a época dos fatos.

Entendo que não merece reparo a Decisão de piso que muito bem analisou todas as questões do presente PAF, julgando com muita sensibilidade e justeza, devido as características únicas do caso em questão. No julgamento de piso, vejo que primeiro foram observadas as questões relativas à concessão do benefício segundo o Regulamento do ICMS (RICMS/BA) do Estado da Bahia e, depois, a situação quanto remessa do palmito para industrialização por encomenda, em face aos dispostos da legislação estadual e federal.

Conforme bem apontou os julgadores de base, a norma do art. 96, XXVII do RICMS/BA fixava dois requisitos para a fruição do benefício do crédito presumido de 70%, a saber: a) que o beneficiário seja fabricante de palmito em conserva, e; b) que esse fabricante seja organizado em forma de cooperativa ou associação.

Não resta nenhuma dúvida que a empresa recorrente é uma cooperativa, isto é um fato comprovado de plano.

O que gerou celeuma no julgamento de 2ª Instância é a questão de que, sendo ela equiparada a indústria pelas normas do IPI, teria ela direito ao benefício de presunção de crédito tributário ante ao invocado princípio da autonomia dos estabelecimentos e da interpretação literal determinada pelo art. 111 do CTN?

Entendo que sim.

Em relação ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, depreendo que, não é pelo fato de termos uma industrialização por encomenda é que se deva utilizá-lo como argumento para afastar a aplicação do benefício do art. 96 e decidir o presente pleito. São questões que aparentemente se confundem, mas que, ao final, não se tocam, são paralelas.

O princípio da autonomia dos estabelecimentos está delineado no art. 127, II do CTN e versa que, dentro de uma mesma pessoa jurídica, cada unidade responde pelos fatos geradores que houver ocorrido no seu espaço.

Tenho por certo que o julgamento não passa exatamente por esse análise, pois, não resta dúvida que de fato temos dois estabelecimentos autônomos, pois, são pessoas jurídicas distintas, não se tratando de matriz e filial de uma mesma pessoa jurídica, objeto do que regulamenta o citado art. 127 do CTN.

O problema deste PAF gira em torno em saber se a industrialização por encomenda desnaturaria a possibilidade de fruição da hipótese prevista no art. 96, XXVII do RICMS/BA, vigente à época dos fatos. A questão de fundo e mais importante para o julgamento do mérito não é saber se existe autonomia, mas sim se, com a equiparação à industrial feita por normas federais, podemos aplicar o quanto disposto no RICMS/BA e convalidar as operações com palmito realizadas pelo contribuinte.

Pois bem.

A Decisão de primeira instância abordou magistralmente a caracterização por equiparação de indústria que deve ser levada em consideração. A questão do CNAE, que é um elemento estático e pré-concebido, feito para representar atividade da empresa, e que nem sempre é 100% fiel, foi muito bem interpretada e observada, pois, mesmo dentro de uma conceituação que a primeira vista é puramente comercial pelo uso das palavras 'comércio atacadista', tem na expressão 'fracionamento e acondicionamento' a real essência da industrialização da cooperativa, conforme a legislação do IPI, bem lembrada pela Decisão de piso.

E de corriqueira sabença que a definição de industrialização é de competência da União, e não pode ser revisada ou interpretada pelos Estados membros. Se o Regulamento do IPI equipara quem encomenda a industrialização a industrial (art. 9º, IV do RIPI), entendo que devemos tratar com isonomia tributária todos os equiparados, sob pena de afronta ao princípio constitucional da igualdade.

Por isso, não acho justo deixar de conceder um benefício fiscal estadual, que depende de normas e conceitos advindos da legislação federal, pelo simples motivo de que, dentro de uma interpretação literal da norma estadual, não se reconhece a equiparação feita pela norma federal.

Sabemos que a interpretação literal é sempre a mais pobre, mas também a mais linear, dentre as várias maneiras de interpretação das normas legais. Quis o legislador, com base no art. 111 do CTN, estabelecer esse tipo de interpretação para, ao mesmo tempo, proteger o fisco de abusos de interpretação, como também o contribuinte, dando certeza do direito. Entretanto, tal tipo de interpretação pode erigir uma injustiça fiscal ao tratar semelhantes de maneira disforme, como ocorre no presente caso dos autos.

Foi brilhantemente apontado pelo Relator de primo grau que "*Quem encomenda a industrialização é equiparado a industrial pela legislação do IPI*" e que "*O art. 9º, inciso IV, do Regulamento do IPI equipara a estabelecimento industrial os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização seja realizada por outro estabelecimento da mesma "firma" ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos.*"

Também é muito feliz a conclusão exposta no julgamento de base de que a cooperativa não é uma mera revendedora de palmito em conserva, mas sim, uma vendedora daquilo que produz, mesmo que por encomenda, pois, restou comprovado nos autos que ela adquire o palmito 'in

natura' e o vende em conserva, com emprego de vários insumos, comprados por ela, representando uma outra mercadoria, diferente daquela do início da cadeia produtiva.

Se a empresa que encomenda é uma cooperativa, equiparada a industrial, vejo que ela cumpre o quanto necessário para a fruição dos benefícios dos créditos presumidos do ICMS equivalente a 70% do imposto incidente no momento da saída do palmito em conserva, consoante a norma do art. 96, XXVII, do RICMS/BA vigente à época dos fatos.

Diante dessas considerações, entendo que é improcedente a infração 1.

Por fim, quanto à consulta, novamente foram muitos felizes os julgadores de piso ao expressar que a consulta vincula "nos pressupostos e condicionantes empregados". A consulta teve como premissa de que se tratava de um 'comerciante atacadista' o que não é a realidade dos fatos.

Realmente, se fosse um comerciante atacadista, não haveria como o recorrente fazer jus ao tratamento tributária mais benéfico. Entretanto, por entender que a empresa não se enquadra nos termos postos na consulta feita, pois empreender uma atividade industrial por equiparação, conforme a legislação do IPI, e por ter como certo que a regulamentação do IPI deve ser plenamente observada na apuração do ICMS, não concordo que tal consulta tenha efeito vinculante para a situação vivida nos autos.

Não concordo em vincular um consulta que tenha versado sobre questão de fato e de direito distinta a da realidade dos fatos.

Pelo tudo acima exposto, voto pelo não provimento do Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279696.0007/11-3, lavrado contra **COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA (COOPALM)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$703.836,03**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas "b" e "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias pagas.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros(as): Valtercio Serpa Júnior, José Antonio Marques Ribeiro, Mônica Maria Roters, Carlos Henrique Jorge Gantois e Carlos Fábio Cabral Ferreira.

VOTO DIVERGENTE – Conselheiro: Rodrigo Lauande Pimentel.

Sala de Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – VOTO EM SEPARADO

RODRIGO LAUDANDE PIMENTEL – VOTO DIVERGENTE

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS